



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0319/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0319/1998 DE 13/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos que operam no Sistema Munic. de Transportes Urbanos do Município de São Paulo e nos sistemas complementares a / instalarem Suspensão Amortecedora de impactos e da ou tras providências.

O B S E R V A C O E S:





159

Folha n.º 01 de pag.
n.º 319 de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0319/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE 13 MAI 1998

TRANS, TRANSP. E A.S. ECOI,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos que operam no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo e nos sistemas complementares a instalarem Suspensão Amortecedora de impactos e dá outras providências.

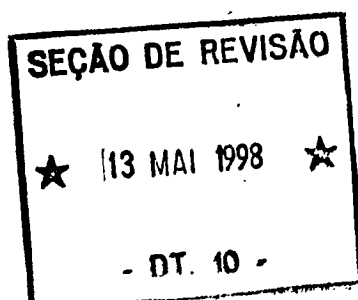
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo e nos sistemas complementares ^{FICAM} obrigados a instalarem suspensão pneumática, com bolsões de ar, ou outra tecnologia que produzam efeito similar.

Art. 2º - Ficam as empresas contratadas a operarem no Sistema Municipal de Transporte Urbano, conforme a Lei 11.037 de 25 de junho de 1991 e os operadores das modalidades complementares obrigadas a adaptar seus veículos as exigências da presente lei em seis meses anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - Em caso de desobediência aos termos desta lei aplicar-se-á as sanções previstas no artigo 24 da Lei 11.037 de 25 de junho de 1991.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação.





Folha n.º	02	de 1998
n.º	319	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1998


Devanir Ribeiro
Vereador

development of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the

of the



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de	prol.
n.º	329	de	19 96

A suspensão pneumática com bolsões de ar diferentemente da suspensão metálica, é mais eficaz no amortecimento de impactos propiciando maior estabilidade para os veículos, ainda mais numa cidade como São Paulo que constantemente tem problemas com a qualidade e manutenção de suas vias públicas, garantindo a estabilidade da altura do carro, proporcionando rodaagem mais suave e permitindo eliminar incômodos causados por um veículo desestabilizado, principalmente para os passageiros idosos.

No que tange à legalidade do projeto de lei, esta Câmara Municipal já se manifestou diversas vezes. Dentre os diversos pareceres encontramos alguns exemplos, como o parecer 133/94 do projeto de lei 33/94, cujo relator foi o nobre vereador Aurélio Nomura e também o parecer 358/96 do projeto de lei 39/96, cujo relator foi o nobre vereador Viviani Ferraz.

Visando a melhoria da qualidade do transporte público, solicito à Casa a análise atenta deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 319/ 98 25 05 98 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta os PLs nº 292/95, 699/95,
39/96 e 33/94.

Em 25/05/98

Isabel
INAP LCA
11 10

A Com. de Const. e Justiça

27 / 5 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 28/5/98 às 12:00 hs

Ex.º Vereador *CVNATI*
elatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 06 de 98

[Signature]
Presidente

3

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05

Em 27 08 98

(a) M



25/8/98

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1241/1998Folha No 05 do proc
No 319 de 1998
O funcionário M.D.DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instalar nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo e nos sistemas complementares suspensão pneumática, com bolsões de ar, ou outra tecnologia que produza efeito similar. A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu competência ao Município para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

A princípio, no entanto, está fora da alçada do legislador municipal a fixação dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

De fato, o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, estabelece os equipamentos obrigatórios dos veículos, facultando ao CONTRAN o estabelecimento de outros, a exemplo das Resoluções nº 767/93 e nº 811/96, esta última direcionada à fixação de requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros.

Unicamente com relação aos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, pode o Município, sem contrariar a legislação federal, estabelecer outras condições técnicas para satisfazer requisitos de segurança, higiene e conforto (art. 107, Lei Federal nº 9.503/97).

Todavia, nesta hipótese, incidiria o projeto em vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, IV, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM -
17-0559/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27 08 1998
 página 44 coluna 1ª
 Conferido: M

01/04/02/11/14

A. A. T. M.

Em, 27/08/98

11/08/98

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

11/08/98

ms 11/08/98

ms 11/08/98

ms 11/08/98

MANEJO

ms 11/08/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 de 19
PL-319/98
ANA PAULA KAZ
A.T.M.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.

São Paulo, 31 de agosto de 1998

Memo No. 172 /98

Ao nobre Ver. DEVANIR RIBEIRO

O PL- 319/98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLÊNARIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 31/08 1998
às 15:36 horas

SBC.-

DEVANIR RIBEIRO
Vereador
13ª Subsecretaria

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

Comissão e Justiça - 1968
131 de agosto - 1968
a 131 de agosto - 1968
ano do Município de São
com países de 1968
ano do 1968
ano do 1968

dados e legislação de 1968

ação a iniciativa de 1968
de 1968
de 1968
de 1968
de 1968
de 1968

as mais importantes 1968

1968
1968
1968
1968
1968
1968

1968
1968
1968
1968
1968
1968





Folha n.º = 07- do proc.
n.º PL-319 de 18 98
ANEXO PAULA
Município Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0134/1998

Ciente do parecer 1241/98 da Comissão de Constituição e Justiça - através de notificação da Assessoria Técnica da Mesa emitida em 31 de agosto de 1998 - pela ilegalidade do Projeto de Lei 319/98 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de se instalar nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo e nos Sistemas Complementares suspensão pneumática, com bolsões de ar, ou outra tecnologia que produza efeito similar" de minha autoria, venho nos termos do 79 da Resolução no. 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO dentro do prazo legal.

O citado parecer concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da referida proposição.

Embora a Constituição reserve privativamente à União a iniciativa de legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) a mesma abre algumas exceções como a atribuição de competência ao Município para legislar sobre transporte coletivo. A argumentação do parecer pela inconstitucionalidade é que a fixação dos equipamentos obrigatórios dos veículos está fora da competência do legislador municipal, numa interpretação restritiva da lei.

Segundo Carlos Maximiliano, em uma das obras mais importantes para a hermenêutica jurídica de nosso país:

"Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral explicitamente, não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p.274.)"

Assim, a boa hermenêutica jurídica não reza por uma interpretação restritiva das leis, exceto em casos específicos como o do Direito Penal, por sua própria natureza. O fato de o Código Nacional de Trânsito Brasileiro estabelecer normas que contenham requisitos de segurança mínima não é impeditivo que o Município, desde que de acordo com preceito superior faça alguma regulamentação específica da matéria. Ademais em matéria legislativa a União e o Município não estão dispostos hierarquicamente, mas sim com divisão de competências, admitindo-se em alguns casos competências concorrentes.

Quanto a questão da legalidade o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário, sob a alegação de que a Lei Orgânica em seu art. 37, §2º, VI reserva ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o serviço público.

qân iol / iagoi ez. etami ot
no ebbegmiza ohuata hte
e. ebbegmiza ohuata hte
oh uiddat en ebbegmiza hte

oh ebbegmiza hte ebbegmiza hte
M.O.J ab i. hte ebbegmiza hte

oh ebbegmiza hte ebbegmiza hte

oh ebbegmiza hte ebbegmiza hte



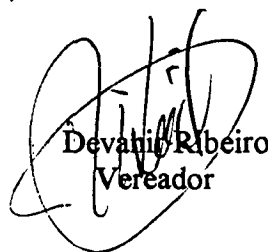
Folha n.º - 08 - do proc.
n.º PL-319 de 19 98

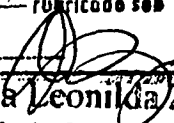
Câmara Municipal de São Paulo

Apesar do transporte coletivo ser um serviço público de interesse local. A lei não dispõe propriamente de algum serviço público. Não está criando, extinguindo ou modificando um serviço público. Ela dispõe tão apenas de algumas normas de segurança que devem ser observadas pelos veículos que prestam estes serviços no âmbito do Município.

A imposição de regras de segurança para os veículos não altera a prestação de serviços públicos. Assim o presente projeto enquadra-se na situação do art. 13, I da L.O.M., cabendo à Câmara Municipal legislar sobre interesse local.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1998.


Devanir Ribeiro
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagos a' la formacão rubricado sob
fôlha n.º	documentos 09/09/01/01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 219 de 1998 09 / 01 2001

(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituto
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	2201-2001
Q Fune.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)